



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.838, DE 2025

(Do Sr. Roberto Duarte)

Institui o Programa de Incentivo à Inovação Educacional com Vouchers Digitais (PIEV), cria o Fundo Nacional para a Inovação Educacional (FNIE), autoriza a dedução de doações do imposto de renda devido por pessoas jurídicas, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Institui o Programa de Incentivo à Inovação Educacional com Vouchers Digitais (PIEV), cria o Fundo Nacional para a Inovação Educacional (FNIE), autoriza a dedução de doações do imposto de renda devido por pessoas jurídicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Inovação Educacional com Vouchers Digitais (PIEV), destinado a ampliar o acesso de estudantes da rede pública de ensino a recursos, ferramentas e serviços educacionais inovadores.

Art. 2º São objetivos do PIEV:

I – Fomentar a inovação e a concorrência no setor de tecnologias educacionais;

II – Conceder às famílias e aos estudantes maior autonomia na escolha de recursos para complementar sua formação;

III – Estimular o desenvolvimento de soluções educacionais personalizadas e adaptativas;

IV – Promover a inclusão digital e o aprimoramento de competências demandadas pela economia do século XXI;





V – Complementar, sem substituir, as obrigações do Estado na oferta da educação pública, gratuita e de qualidade.

CAPÍTULO II DO VOUCHER EDUCACIONAL DIGITAL

Art. 3º O Voucher Educacional Digital consiste em um crédito financeiro, disponibilizado em plataforma eletrônica, para uso exclusivo na aquisição de bens ou na contratação de serviços educacionais credenciados, tais como:

- I** – Cursos de qualificação profissional, idiomas ou programação;
- II** – Plataformas de ensino adaptativo e reforço escolar;
- III** – Acesso a bibliotecas digitais, acervos de videoaulas e outros conteúdos pedagógicos;
- IV** – Ferramentas de tutoria e mentoria vocacional e acadêmica.

Art. 4º Serão elegíveis para o recebimento do voucher os estudantes regularmente matriculados no ensino fundamental e médio da rede pública, cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 5º O valor do voucher será definido anualmente por ato do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional para a Inovação Educacional (FNIE) e podendo variar conforme a etapa de ensino e as especificidades regionais.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO DE FORNECEDORES

Art. 6º A adesão de fornecedores de produtos e serviços educacionais ao PIEV dependerá de prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação.

Art. 7º Para o credenciamento, o fornecedor deverá comprovar:

- I** – Regularidade jurídica e fiscal;





II – Qualidade técnica e pedagógica da solução ofertada, atestada por avaliação de especialistas;

III – Alinhamento dos conteúdos e competências desenvolvidas com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

IV – Infraestrutura tecnológica segura e adequada para a prestação do serviço e para a proteção de dados dos usuários, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA

Art. 8º Fica instituído o Fundo Nacional para a Inovação Educacional (FNIE), de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Educação, com o objetivo de prover e gerir os recursos para a execução do PIEV.

Art. 9º Constituem fontes de recursos do FNIE:

I – Dotações consignadas no orçamento da União;

II – Doações, patrocínios e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras;

III – Recursos decorrentes do mecanismo de incentivo fiscal previsto no art. 10 desta Lei;

IV – Recursos oriundos de emendas parlamentares individuais, de bancada e de comissão;

V – Recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos e entidades públicas ou privadas;

VI – O retorno de suas aplicações financeiras e outras receitas que lhe forem destinadas.





Art. 10. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido o valor correspondente a 100% (cem por cento) das doações e patrocínios destinados ao FNIE.

§ 1º A dedução de que trata o caput deste artigo fica limitada a 4% (quatro por cento) do IRPJ devido em cada período de apuração.

§ 2º O valor doado ou patrocinado não será considerado despesa operacional para fins de apuração do lucro real.

§ 3º O benefício fiscal previsto neste artigo não exclui ou reduz outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 11. Os parlamentares poderão apresentar emendas ao orçamento da União que destinem recursos diretamente a Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução do PIEV em âmbito local.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput deste artigo fica condicionada à adesão formal do ente federativo beneficiado ao Programa de Incentivo à Inovação Educacional com Vouchers Digitais (PIEV).

§ 2º Os recursos transferidos na forma deste artigo serão vinculados exclusivamente à finalidade do PIEV, devendo ser executados pelo ente federativo em conformidade com as normas gerais do programa, sob pena de devolução integral dos valores.

§ 3º A forma do repasse, as condições de adesão e os mecanismos de fiscalização serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO V DA OPERACIONALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 12. A gestão do PIEV e do FNIE, incluindo a plataforma digital para a concessão dos vouchers e o processamento dos pagamentos aos fornecedores, será de responsabilidade do Poder Executivo, que poderá regulamentá-la por decreto.





Art. 13. A fiscalização da correta aplicação dos recursos e da qualidade dos serviços prestados será exercida pelo Ministério da Educação e pelos órgãos de controle competentes, que poderão aplicar sanções em caso de fraude ou descumprimento das normas, incluindo o descredenciamento do fornecedor e a responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei representa uma resposta estratégica e inovadora a um dos maiores desafios do Brasil contemporâneo: a adequação do nosso sistema educacional às exigências do século XXI. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, consagra a educação como um direito de todos e um dever compartilhado entre o Estado e a família. Este projeto busca dar uma nova e poderosa dimensão a essa colaboração, modernizando os instrumentos à disposição da sociedade para alcançar tais objetivos.

O desafio central que esta proposta enfrenta é a superação de um modelo que, ao tratar todos de forma igual, acaba por aprofundar as desigualdades. O sistema educacional vigente, focado em um paradigma de "tamanho único", oferece o que se pode chamar de **igualdade formal**: os mesmos recursos e currículo para todos. Contudo, ele falha em prover a **igualdade material ou substantiva**, que consiste em oferecer a cada indivíduo as ferramentas de que ele necessita para superar suas desvantagens e potencializar seus talentos. É precisamente essa lacuna que este projeto visa preencher.





Adicionalmente, uma barreira operacional significativa para o poder público é a oferta de atividades complementares ou de contraturno em larga escala e com a diversidade necessária. A complexidade logística, as restrições orçamentárias e a dificuldade em contratar profissionais especializados para áreas em rápida evolução — como programação, robótica, inteligência artificial ou educação financeira — impedem que a rede pública, por si só, consiga oferecer essas competências cruciais de forma universal e atualizada. Cria-se, assim, um vácuo entre o currículo regular e as habilidades que o mundo do trabalho e a cidadania plena já demandam.

A essência do Programa de Incentivo à Inovação Educacional com Vouchers Digitais (PIEV) é, portanto, materializar o conceito de igualdade substantiva. Ao conceder um crédito digital diretamente ao estudante da rede pública, o Estado transfere poder de escolha à família, permitindo que ela busque, no mercado, as soluções que melhor se adaptam às necessidades de aprendizado de seus filhos. Seja um curso de programação para um jovem com aptidão para tecnologia, uma plataforma de reforço em matemática para quem precisa superar dificuldades, ou uma aula de oratória para desenvolver novas competências, o voucher permite a personalização do ensino, preparando os estudantes de forma completa para as complexidades e oportunidades da economia do século XXI.

Contudo, essa liberdade de escolha não significa uma abdicação do Estado de seu papel fundamental. Pelo contrário, o Estado assume uma função mais moderna e eficaz: a de curador da qualidade. Para tanto, o projeto estabelece que apenas empresas e instituições **previamente credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC)** poderão ofertar seus serviços. Esse credenciamento funcionará como um selo de qualidade, assegurando que os cursos e ferramentas não apenas possuam mérito pedagógico, mas também estejam alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e aos objetivos estratégicos da educação brasileira.

Essa abordagem estabelece uma parceria estratégica com a iniciativa privada, combinando a agilidade e a capacidade de inovação do mercado com a legitimidade e a supervisão do poder público. Em vez de assumir a tarefa hercúlea de desenvolver e contratar todas as soluções por meio de morosos processos licitatórios, o





Estado atua como arquiteto e fiscalizador do sistema, garantindo que a inovação chegue de forma rápida e qualificada à ponta.

O financiamento do programa, viabilizado por um Fundo nutrido por recursos públicos e por doações incentivadas do setor privado, é o motor que impulsiona essa visão. Trata-se de um investimento estratégico que alavanca capital privado para uma finalidade pública, multiplicando a capacidade do Estado de promover o desenvolvimento social.

Mas a robustez deste projeto é ampliada por uma arquitetura de financiamento multifacetada. Além das dotações orçamentárias e do inovador mecanismo de incentivo fiscal para empresas, a proposta abre uma nova e fundamental avenida de recursos: as **emendas parlamentares**.

Ao permitir que deputados e senadores destinem recursos de suas emendas individuais, de bancada ou de comissão diretamente para Estados e Municípios executarem o PIEV, o projeto ganha uma **capilaridade extraordinária**. Esta medida fortalece o pacto federativo, permitindo que a política pública seja adaptada e financiada de acordo com as necessidades específicas de cada localidade, sob o olhar atento do parlamentar que conhece a realidade de sua base.

Essa inclusão transforma o PIEV em uma ferramenta de articulação política e desenvolvimento regional. O parlamentar passa a ter um instrumento concreto e de alto impacto social para investir na educação de seu estado ou cidade, enquanto os gestores locais recebem os recursos necessários para implementar um programa de vanguarda. Garante-se, assim, não apenas a sustentabilidade financeira, mas também o engajamento político e a fiscalização descentralizada, elementos cruciais para o sucesso e a perenidade da iniciativa.

Em suma, este projeto de lei estabelece uma aliança pragmática e eficiente para transformar a promessa constitucional de educação em uma realidade material para os estudantes da rede pública. Ele cria o caminho mais curto e eficaz para levar o que há de mais moderno em educação a quem mais precisa, transformando o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

potencial de nossos jovens em realidade e garantindo que eles tenham as mesmas chances de construir um futuro próspero.

Diante do exposto, e convicto do potencial transformador desta iniciativa, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

Apresentação: 30/09/2025 13:53:48.147 - Mesa

PL n.4838/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO